

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### Medida Provisória nº 687/2015.

**Publicação:** DOU de 18 de agosto de 2015

**Ementa:** Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 687, de 17 de agosto de 2015, altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Pelo art. 1º, a MPV promove três alterações na MPV nº 2.228-1, de 2001: acrescenta o § 5º ao art. 33 para estabelecer que os valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento; modifica o inciso II do art. 40 para reduzir de trinta para vinte por cento os valores da Condecine quando se tratar dos casos ali discriminados; e inclui a alínea c ao mencionado inciso para que também sejam contempladas as obras cinematográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e

imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura quando tenham sido previamente exploradas em sala de exibição, em até seis cópias, ou tenham sido exibidas em festivais ou mostras, previamente autorizadas pela Ancine, e não tenham sido exploradas em salas de exibição com mais de seis cópias.

O art. 2º da MPV altera a Lei nº 12.529, de 2011, *que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência*, dando nova redação ao *caput* do art. 23, de forma a aumentar de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) o valor das taxas processuais devidas para análise dos atos de concentração previstos no art. 88 da referida Lei, os quais devem ser obrigatoriamente submetidos ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). O parágrafo único também foi alterado e prevê que as taxas processuais de que trata o artigo poderão ser “atualizadas monetariamente por ato do Poder Executivo” – na redação anterior a previsão era de que elas poderiam ser “atualizadas por ato do Poder Executivo, após autorização do Congresso Nacional”.

O art. 3º da proposição autoriza o Poder Executivo a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Ambientais (IBAMA), para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, bem como o valor dos preços dos serviços e produtos do Ibama, conforme estabelecem os arts. 17-B e 17-A da Lei nº 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente.



Por fim, o art. 4º dispõe sobre a cláusula de vigência, que será em 1º de janeiro de 2016, com relação à nova redação do *caput* do art. 23 da Lei nº 12.529, de 2011, e na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

**Beatriz Simas Silva**  
*Consultora Legislativa*

**Karin Käsmayer**  
*Consultora Legislativa*

**Luiz Renato Vieira**  
*Consultor Legislativo*